



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre medidas especiais de prevenção, detecção, mitigação, comunicação às autoridades e preservação de evidências relativas à circulação de conteúdos, comunidades, canais, grupos, servidores, salas de voz, transmissões ao vivo e funcionalidades digitais utilizados para aliciamento, exploração, incentivo, organização ou divulgação de crimes contra crianças, adolescentes e animais, estabelece deveres reforçados para provedores de aplicação de internet em ambientes digitais de alto risco, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais de proteção integral de crianças, adolescentes e animais contra a utilização de aplicações de internet, plataformas digitais, redes sociais, serviços de mensageria, jogos eletrônicos, fóruns, comunidades virtuais, canais, grupos, servidores, salas de voz, transmissões ao vivo e demais ambientes digitais para a prática, induzimento, facilitação, organização, divulgação, monetização ou apologia de condutas ilícitas, violentas, degradantes ou sexualmente exploratórias.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos provedores de aplicações de internet, ainda que sediados no exterior, sempre que ofertarem serviços ao público localizado no território nacional, possuírem usuários no Brasil, direcionarem funcionalidades a usuários brasileiros ou permitirem acesso provável por crianças e adolescentes no País.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ambiente digital de alto risco: espaço, funcionalidade, comunidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

canal, grupo, servidor, sala de voz, transmissão ao vivo, fórum, ferramenta de recomendação, serviço de mensageria ou recurso interativo que, por suas características técnicas, grau de anonimato, velocidade de disseminação, baixa supervisão, acesso por crianças ou adolescentes, interação privada ou semiprivada, histórico de denúncias ou natureza dos conteúdos, possa favorecer a prática, o planejamento, a divulgação ou a normalização de crimes contra crianças, adolescentes ou animais;

II – conteúdo de violência extrema: imagem, áudio, vídeo, transmissão ao vivo, texto, comando, link, instrução, desafio, tutorial, comunidade ou material digital que represente, incentive, organize, normalize, recompense ou faça apologia de tortura, abuso sexual, estupro, homicídio, automutilação, suicídio, violência sexual, agressão física grave, sequestro, ameaça, perseguição, crueldade contra animais ou qualquer forma de violência real ou simulada capaz de causar risco relevante à integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes;

III – conteúdo de crueldade animal: material digital que exiba, incentive, organize, ensine, premie, monetize, normalize ou divulgue abuso, maus-tratos, tortura, mutilação, morte, exploração cruel ou qualquer forma de violência contra animais, ressalvados os conteúdos jornalísticos, científicos, educativos, probatórios, de denúncia, de resgate, de proteção animal ou de utilidade pública, desde que não promovam, estimulem ou monetizem a prática ilícita;

IV – aliciamento digital: qualquer forma de aproximação, manipulação, induzimento, chantagem, ameaça, recompensa, promessa, coerção, exploração de vulnerabilidade ou uso de identidade falsa, total ou parcial, destinada a obter contato, imagem, vídeo, encontro presencial, ato sexual, participação em desafio, ingresso em comunidade de risco, prática de violência, automutilação, suicídio ou colaboração em crime contra criança, adolescente ou animal;

V – sinalização de risco: denúncia, comunicação de usuário, alerta automatizado, ordem de autoridade competente, informação de entidade de proteção, indício técnico ou outro elemento objetivo que indique a presença de conteúdo, comportamento, comunidade ou funcionalidade potencialmente relacionada às condutas previstas nesta Lei;

VI – preservação emergencial de evidências digitais: guarda temporária, tecnicamente segura e íntegra, de registros, metadados, identificadores, logs de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

acesso, conteúdo denunciado, vínculos de contas, histórico mínimo de moderação, dados de transmissão e demais elementos necessários à apuração de ilícitos, nos limites da legislação aplicável.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet, a Lei de Crimes Ambientais, a liberdade de expressão, a vedação à censura prévia, o devido processo legal, a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, a defesa dos animais contra a crueldade e a proporcionalidade das medidas impostas aos provedores.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES REFORÇADOS DOS PROVEDORES EM AMBIENTES DIGITAIS DE ALTO RISCO

Art. 5º Os provedores de aplicações de internet que ofertem ambientes digitais de alto risco deverão adotar medidas proporcionais, eficazes e verificáveis para prevenir, detectar, mitigar e interromper o uso de seus serviços para a prática, induzimento, facilitação, organização, divulgação ou monetização das condutas previstas nesta Lei.

§ 1º As medidas previstas no caput deverão incluir, conforme o porte, a natureza do serviço, o risco da funcionalidade e a capacidade técnica do provedor:

I – mecanismos acessíveis e destacados de denúncia de conteúdos, perfis, canais, grupos, servidores, salas de voz, transmissões ao vivo e comunidades suspeitas;

II – procedimentos de análise prioritária de denúncias envolvendo crianças, adolescentes, violência sexual, ameaça à vida, aliciamento, automutilação, suicídio, crueldade animal ou violência extrema;

III – sistemas de mitigação de recomendação, impulsionamento, monetização ou amplificação algorítmica de conteúdos ilícitos ou de comunidades associadas a tais condutas;

IV – mecanismos de interrupção rápida de transmissões ao vivo que exibam abuso sexual, violência extrema, incentivo a crimes, tortura, homicídio, automutilação, suicídio ou crueldade contra animais;

V – restrições proporcionais a funcionalidades que facilitem contato não supervisionado entre adultos desconhecidos e crianças ou adolescentes em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ambientes de alto risco;

VI – medidas reforçadas contra a recriação de canais, grupos, servidores, perfis ou comunidades removidas por violação grave desta Lei;

VII – política pública, clara e acessível de moderação de conteúdo, com critérios objetivos, canais de recurso e proteção contra remoções abusivas;

VIII – registro interno de decisões relevantes de moderação, preservada a privacidade dos usuários e os segredos comerciais legítimos.

§ 2º Os provedores deverão adotar desenho de segurança por padrão em funcionalidades de acesso provável por crianças e adolescentes, especialmente em chats privados, salas de voz, mensagens diretas, convites para grupos, recomendações automatizadas, transmissões ao vivo e comunidades semiprivadas.

§ 3º É vedado ao provedor monetizar, impulsionar, recomendar ativamente ou utilizar para engajamento publicitário conteúdo que exiba ou explore abuso sexual, violência extrema, aliciamento, automutilação, suicídio, crueldade contra animais ou qualquer conduta criminosa envolvendo criança, adolescente ou animal.

Art. 6º Recebida sinalização de risco envolvendo abuso sexual, exploração sexual, estupro, sequestro, ameaça concreta à vida, automutilação, suicídio, aliciamento de criança ou adolescente, transmissão ao vivo de violência extrema ou crueldade animal em curso, o provedor deverá adotar providências imediatas e proporcionais para:

I – analisar prioritariamente a comunicação;

II – interromper a transmissão, quando houver risco atual ou iminente;

III – indisponibilizar cautelarmente o conteúdo manifestamente ilícito;

IV – preservar evidências digitais necessárias à apuração;

V – comunicar a autoridade competente, quando houver indício razoável de crime ou risco à vida, à integridade física, à liberdade sexual ou ao bem-estar de criança, adolescente ou animal.

§ 1º A indisponibilização cautelar prevista neste artigo deverá ser limitada ao conteúdo, conta, canal, grupo, servidor, sala ou funcionalidade estritamente necessária à mitigação do risco.

§ 2º Quando o conteúdo possuir finalidade jornalística, científica, educativa, artística, probatória, de denúncia, de resgate, de proteção animal ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de utilidade pública, o provedor deverá avaliar o contexto antes de eventual restrição, sem prejuízo da adoção de medidas de ocultação de imagens sensíveis, limitação de alcance, aviso de conteúdo ou preservação probatória.

§ 3º A comunicação às autoridades não afastará o dever de preservação de evidências, nem autorizará o provedor a ampliar o tratamento de dados pessoais além do necessário, adequado e proporcional à finalidade de proteção.

Art. 7º Os provedores deverão disponibilizar canal específico e prioritário para comunicações realizadas por:

- I – autoridades policiais;
- II – Ministério Público;
- III – Conselhos Tutelares;
- IV – órgãos de proteção da criança e do adolescente;
- V – órgãos ambientais e de proteção animal;
- VI – entidades públicas de direitos humanos;
- VII – organizações da sociedade civil reconhecidamente atuantes na proteção de crianças, adolescentes ou animais.

§ 1º O canal de que trata o caput deverá permitir o envio de links, capturas, identificadores de contas, nomes de comunidades, códigos de convite, metadados disponíveis e descrição objetiva do risco.

§ 2º A autoridade competente poderá requisitar, na forma da lei, a preservação emergencial de evidências digitais quando houver indício de crime ou risco grave e atual.

Art. 8º Os provedores de grande porte ou de alto impacto social deverão publicar relatório semestral de transparência, em linguagem clara e acessível, contendo, no mínimo:

- I – número de denúncias recebidas por categoria de risco;
- II – tempo médio de análise de denúncias graves;
- III – quantidade de conteúdos, contas, canais, grupos, servidores, salas ou transmissões removidos ou restringidos;
- IV – número de comunicações encaminhadas às autoridades competentes;
- V – medidas adotadas para reduzir a recomendação, monetização ou recriação de comunidades removidas por violação grave;
- VI – informações gerais sobre recursos apresentados por usuários e taxa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de reversão de decisões de moderação.

§ 1º O relatório não poderá conter dados pessoais, informações que comprometam investigações em curso ou elementos que facilitem a evasão de mecanismos de segurança.

§ 2º A autoridade competente poderá regulamentar formato, periodicidade, critérios de porte, indicadores mínimos e padrões de interoperabilidade dos relatórios.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA
COMUNIDADES DIGITAIS DE RISCO

Art. 9º Os provedores deverão adotar medidas reforçadas para impedir que crianças e adolescentes sejam direcionados, por recomendação automatizada, convite massivo, busca facilitada ou mecanismos de engajamento, a comunidades, grupos, servidores, canais ou salas que promovam:

- I – violência sexual, exploração sexual ou aliciamento;
- II – desafios de automutilação, suicídio, asfixia, agressão ou violência física;
- III – perseguição, humilhação, extorsão, chantagem ou exposição íntima;
- IV – fabricação, compartilhamento ou simulação de material sexual envolvendo criança ou adolescente;
- V – crueldade, tortura, abuso ou morte de animais;
- VI – planejamento, incentivo ou apologia de ataques contra escolas, pessoas, grupos vulneráveis ou locais públicos.

Art. 10. Os provedores que ofereçam funcionalidades de interação privada ou semiprivada entre usuários adultos e crianças ou adolescentes deverão implementar salvaguardas proporcionais ao risco, inclusive:

- I – controles de privacidade por padrão;
- II – limitação de contato por usuários desconhecidos;
- III – alertas educativos sobre aliciamento, chantagem, compartilhamento de imagens íntimas e convites para grupos externos;
- IV – ferramentas de bloqueio, denúncia e pedido de ajuda de fácil acesso;
- V – mecanismos de supervisão familiar compatíveis com a idade, o desenvolvimento progressivo da autonomia e a privacidade da criança ou adolescente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VI – restrições a convites, links e migração para ambientes externos quando houver sinais de aliciamento ou risco grave.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não autorizam vigilância indiscriminada, quebra generalizada de sigilo, coleta excessiva de dados pessoais ou monitoramento incompatível com a legislação de proteção de dados.

CAPÍTULO IV

DA CRUELDADE ANIMAL EM AMBIENTES DIGITAIS

Art. 11. Os provedores deverão adotar medidas específicas para prevenir e reprimir a circulação, monetização, impulsionamento e organização de conteúdos ou comunidades voltados à prática, exibição, normalização, recompensa ou apologia de crueldade contra animais.

§ 1º O disposto no caput inclui conteúdos que exibam tortura, mutilação, morte, abuso, exploração cruel, desafios violentos, apostas, encomenda de maus-tratos, transmissão ao vivo de violência ou instruções para prática de crueldade contra animais.

§ 2º Não se enquadram como conteúdo ilícito, para os fins desta Lei, os materiais destinados a denúncia, investigação, resgate, proteção animal, jornalismo, educação, pesquisa, prova judicial ou atuação de órgãos públicos, desde que não promovam, incentivem ou monetizem a prática cruel.

§ 3º A moderação de conteúdos de denúncia deverá preservar, sempre que possível, a utilidade probatória do material e evitar a punição indevida de protetores, organizações de resgate, jornalistas, pesquisadores ou cidadãos que atuem de boa-fé.

Art. 12. Havendo indício de crueldade animal em curso, transmissão ao vivo de maus-tratos ou risco de repetição organizada da conduta, o provedor deverá adotar providências imediatas para interromper a disseminação, preservar evidências e comunicar a autoridade competente ou canal oficial de denúncia.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO DIGITAL, PREVENÇÃO E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 13. O poder público, em cooperação com escolas, famílias, conselhos tutelares, órgãos de segurança pública, órgãos ambientais, entidades de proteção animal, organizações da sociedade civil e provedores de aplicações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

internet, promoverá campanhas permanentes de educação digital sobre:

- I – aliciamento online;
- II – violência sexual contra crianças e adolescentes em ambientes digitais;
- III – riscos de comunidades fechadas, salas de voz, desafios e transmissões ao vivo;
- IV – prevenção ao compartilhamento de imagens íntimas;
- V – denúncia responsável de crimes cibernéticos;
- VI – proteção de animais contra crueldade digitalmente organizada;
- VII – saúde mental, automutilação, suicídio e busca de ajuda;
- VIII – uso seguro, crítico e responsável de tecnologias digitais.

Art. 14. A União poderá instituir, em regulamento, protocolo nacional de resposta rápida para crimes digitais graves contra crianças, adolescentes e animais, com fluxos de comunicação entre provedores, autoridades policiais, Ministério Público, Conselhos Tutelares, órgãos ambientais e canais oficiais de denúncia.

Parágrafo único. O protocolo de que trata o caput deverá observar a proteção de dados pessoais, o sigilo de investigações, a preservação da cadeia de custódia digital, a prioridade absoluta da criança e do adolescente e a proteção contra a crueldade animal.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 15. O descumprimento injustificado dos deveres previstos nesta Lei sujeitará o provedor, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa simples, proporcional à gravidade da infração, ao porte econômico do infrator, à extensão do dano, à reincidência e à cooperação com as autoridades;
- III – multa diária, em caso de descumprimento continuado;
- IV – obrigação de elaboração e execução de plano de mitigação de riscos;
- V – publicação de relatório extraordinário de transparência;
- VI – suspensão temporária de funcionalidades específicas diretamente relacionadas à infração, quando indispensável à cessação de risco grave e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

observada decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não afastam a responsabilidade civil, penal ou administrativa decorrente de outras leis.

§ 2º A aplicação das sanções deverá considerar a existência de medidas efetivas de prevenção, a rapidez da resposta, a colaboração com autoridades, a preservação de evidências, a reincidência e a gravidade do risco produzido.

§ 3º A suspensão prevista no inciso VI deverá ser excepcional, limitada, proporcional, tecnicamente delimitada e não poderá implicar bloqueio integral do serviço quando houver medida menos gravosa suficiente.

Art. 16. A autoridade competente poderá expedir recomendações técnicas, guias de boas práticas e parâmetros mínimos de segurança para ambientes digitais de alto risco, observadas a inovação tecnológica, a liberdade de expressão, a proteção de dados e a proteção integral da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Art. 17. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput, o provedor de aplicações de internet deverá preservar, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável mediante requisição da autoridade competente ou ordem judicial, os registros e evidências digitais relacionados a sinalização de risco envolvendo abuso sexual, exploração sexual, aliciamento, ameaça grave, automutilação, suicídio, violência extrema contra criança ou adolescente, transmissão ao vivo de crime ou crueldade contra animais, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 6º A preservação de que trata o § 5º deverá limitar-se aos dados estritamente necessários à apuração dos fatos, vedada a coleta indiscriminada, genérica ou incompatível com a finalidade legal.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O disposto nesta Lei não autoriza censura prévia, monitoramento massivo indiscriminado, quebra generalizada de sigilo de comunicações,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

tratamento excessivo de dados pessoais ou remoção automática de conteúdos lícitos de denúncia, jornalismo, pesquisa, educação, prova, resgate ou proteção animal.

Art. 19. Os provedores terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para adequação de suas políticas, canais de denúncia, fluxos de resposta, relatórios de transparência e medidas técnicas de mitigação de risco.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/05/2026 16:32:50.470 - Mesa

PL n.2145/2026



* C D 2 6 6 6 4 7 1 7 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei de Proteção Integral contra Predação Digital, Violência Extrema e Crueldade Online, com o objetivo de enfrentar, de modo técnico, proporcional e constitucionalmente seguro, a utilização de ambientes digitais para aliciamento de crianças e adolescentes, circulação de conteúdos de violência extrema, organização de comunidades de risco, incentivo a automutilação, exploração sexual, ataques violentos e divulgação ou monetização de crueldade contra animais. A proposta não pretende proibir nominalmente qualquer plataforma, aplicativo ou serviço específico, pois uma medida dessa natureza poderia ser desproporcional, tecnicamente ineficaz e juridicamente vulnerável. O caminho mais seguro é estabelecer deveres objetivos, auditáveis e proporcionais para todas as aplicações de internet que ofereçam funcionalidades de alto risco, especialmente comunidades fechadas, servidores privados, salas de voz, chats, transmissões ao vivo, sistemas de recomendação e ferramentas de convite que possam ser utilizadas para a prática ou organização de crimes.

A iniciativa parte da constatação de que o Brasil já avançou com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e se aplica a produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a esse público ou de acesso provável por ele. A própria lei reconhece como relevantes o grau de atratividade, a facilidade de acesso e o risco à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes, especialmente em serviços que permitem interação social e compartilhamento de informações em larga escala. A presente proposta, portanto, não repete a disciplina já existente, mas a complementa ao tratar de situações específicas de risco agravado: comunidades semiprivadas, salas de voz, transmissões ao vivo, aliciamento, desafios violentos, conteúdos de violência extrema e crueldade contra animais.

A necessidade de complementação legislativa é reforçada por informações recentes do próprio Congresso Nacional. Em agosto de 2025, a Câmara dos Deputados registrou debate no qual especialistas alertaram para conteúdos violentos direcionados a crianças e adolescentes em plataformas digitais, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

menção expressa a plataformas como Discord e YouTube no contexto de reconhecimento do problema e apresentação de medidas pelas empresas. Em março de 2026, o Senado Federal destacou a entrada em vigor do ECA Digital e informou que, em casos de abuso sexual, sequestro, aliciamento ou exploração, as empresas devem remover conteúdos e notificar imediatamente as autoridades competentes. Esses elementos demonstram que a legislação brasileira passou a reconhecer o papel das plataformas na prevenção de danos graves, mas ainda demanda mecanismos mais detalhados para ambientes digitais de alto risco, nos quais a interação privada, a velocidade de disseminação e a baixa supervisão podem ampliar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Os dados disponíveis sobre violência sexual online contra crianças e adolescentes revelam cenário grave e exigem resposta legislativa precisa. A SaferNet Brasil informou que, entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, o Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos registrou 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil, correspondentes a 64% do total de 76.997 denúncias recebidas no período. A entidade também apontou que, até 31 de dezembro de 2024, havia recebido 4.936.655 denúncias ao longo de 19 anos de série histórica, das quais 2.153.069 se referiam a links contendo imagens de abuso e exploração sexual infantil. Tais números justificam a criação de mecanismos de resposta rápida, preservação de evidências, comunicação às autoridades e redução de amplificação algorítmica, sempre com respeito ao devido processo legal e à proteção de dados pessoais.

A proposição também incorpora a proteção dos animais contra a crueldade digitalmente organizada. A Câmara dos Deputados registrou, em abril de 2026, audiência pública sobre crimes cibernéticos contra animais, na qual participantes ressaltaram que esse tipo de crime cresceu nos últimos anos e pode contribuir para o aumento da violência também contra pessoas. Segundo informação apresentada na reportagem da Rádio Câmara, representante do Instituto Ampara Animal afirmou que, entre 2024 e 2026, os casos de crueldade transmitidos em plataformas online aumentaram 120%. A resposta legislativa proposta diferencia conteúdos criminosos de materiais legítimos de denúncia, resgate, jornalismo, pesquisa, educação, prova judicial e proteção animal, evitando que protetores e organizações de boa-fé sejam punidos indevidamente por expor abusos com finalidade de responsabilização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Na verificação de proposições semelhantes, identificou-se o Projeto de Lei nº 1.043, de 2026, que institui política de prevenção e repressão a crimes cibernéticos contra animais, bem como proposta de alteração do Marco Civil da Internet para obrigar a remoção de conteúdos contendo maus-tratos contra animais. A presente proposição é mais ampla e integrada, pois combina proteção infantojuvenil, prevenção à violência extrema, combate ao aliciamento digital, mitigação de comunidades de risco, resposta a transmissões ao vivo, proteção animal, preservação probatória, relatórios de transparência e salvaguardas contra censura prévia ou monitoramento indiscriminado. Desse modo, busca-se preencher lacunas sem invadir indevidamente a liberdade de expressão, sem impor obrigação técnica impossível e sem transformar provedores privados em órgãos policiais.

Do ponto de vista constitucional, a proposta observa a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal, processual, informática e telecomunicações, bem como a competência legislativa para estabelecer normas gerais de proteção à infância, à juventude, ao consumidor, ao meio ambiente e aos animais. A matéria também se harmoniza com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ao mesmo tempo, a proposta respeita o art. 5º da Constituição, pois veda censura prévia, exige proporcionalidade, assegura contraditório e ampla defesa nas sanções administrativas, protege conteúdos lícitos de denúncia e limita a preservação de dados ao estritamente necessário.

A técnica legislativa adotada preserva a coerência com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao organizar o texto em capítulos temáticos, definir conceitos operacionais, estabelecer deveres normativos claros e reservar a alteração legislativa expressa ao Marco Civil da Internet apenas para o ponto em que se mostra indispensável: a preservação emergencial de evidências digitais em hipóteses graves. A proposta evita criminalização genérica, evita proibição nominal de plataformas, evita deveres vagos de vigilância universal e privilegia obrigações de prevenção, resposta, transparência, cooperação institucional e mitigação de riscos. Assim, oferece resposta moderna, robusta e equilibrada a um fenômeno que combina violência digital, vulnerabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

infantojuvenil, comunidades fechadas, viralização de crimes e crueldade contra animais.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/05/2026 16:32:50.470 - Mesa

PL n.2145/2026



* C D 2 6 6 6 4 7 1 7 4 4 0 *